



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 5004429-86.2019.4.02.5101

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República signatário, vem, no uso de suas atribuições constitucionais estabelecidas no art. 127, *caput*, e no art. 129, III, ambos da Lei Maior, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b” e XIV, “f”, ambos da Lei Complementar 75/93, Lei 7347/85 e pela Lei 8429/92, propor:

ADITAMENTO À INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

para incluir:

CÉZAR TURÍBIO ANTUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF [REDAZIDO], [REDAZIDO], Nova Friburgo/RJ, CEP [REDAZIDO], [REDAZIDO], Nova Friburgo/RJ, CEP [REDAZIDO].

JURANDIR ALIEVI, [REDAZIDO], domiciliado à [REDAZIDO], Curitiba/ PR, CEP [REDAZIDO], [REDAZIDO], Curitiba/PR, CEP [REDAZIDO];



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

1. SÍNTESE DOS FATOS:

O processo em epígrafe versa sobre a Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada por este Órgão Ministerial, com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens e a condenação dos demandados **Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello, Allyrio Domingues de Mello Júnior, Pedro Antônio Ribeiro da Silva, Giane Dias de Menezes, Elder Luís Mussi Bagiani, Jorge Bloise, Maria do Socorro Suky Oliveira Contrucci, Jaime Fridman, Rita Vera Martins Costa, Hiroshi Abe Júnior**, e das empresas **Pars Produtos de Processamento de Dados LTDA, Transo Combustíveis LTDA, Bagiani e Pascoal Empreendimentos e Administração LTDA**, às sanções previstas no art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/1990 pela prática dos atos ímprobos descritos no inciso I, do art. 9º, nos incisos I, VII e XII, do art. 10 e no art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1990, conforme consta na exordial às fls. 53/59.

No tocante ao advogado **CÉZAR TURÍBIO ANTUNES DE OLIVEIRA** – patrono da Ação Ordinária 2002.51.05.001300-8 que tratava sobre títulos da dívida pública externa –, cabe dizer que, apesar de terem sido mencionados na inicial, ambos não foram incluídos no polo passivo da presente ação de improbidade, motivo pelo qual se propõe tal aditamento.

Quanto ao Sr. **JURANDIR ALIEVI**, procurador da Sr. Ana Gertrudes (autora da ação ordinária 2002.51.05.000146-8), o mesmo não foi incluído inicialmente no polo passivo da ação de improbidade, pois só foi identificado como partícipe na fraude das liminares nos documentos referentes a supracitada ação e que serão juntados aos autos em complementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

No mais, com relação ao demandado **JORGE BLOISE**, embora sua atuação em relação ao Processo 2002.51.05.000146-8 tenha sido adequadamente descrita, no “tópico 3.3” às fls. 33/36, não foi indicada a sua atuação em tal processo no “tópico 6” às fls. 53/59, da inicial.

2. DA PARTICIPAÇÃO DO PATRONO DA AÇÃO 2002.51.05.001300-8 NA FRAUDE DAS LIMINARES:

De acordo com o “tópico 3.3” (fls. 33/37, da inicial), a ação ordinária nº 2002.51.05.0013008-0 fora ajuizada em 18 de setembro de 2002, pelo advogado **CÉZAR TURÍBIO ANTUNES DE OLIVEIRA**, representando o Sr. José Sebastião Vieira.

Antes mesmo da concessão da liminar, os títulos que seriam de propriedade do Sr. José Sebastião foram transferidos, em 03.10.2002, à Empresa HK JIEXIN SHIPPING LIMITED¹ (sociedade limitada, constituída pelas leis de Hong Kong), representada no país pelo advogado **CÉZAR TURÍBIO ANTUNES DE OLIVEIRA** e pelo engenheiro Ronaldo Werner Frank, no valor de R\$ 3.000.000,00, como consta no “Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito oriundo de Processo” (fls. 77/81 do DOC 8 da inicial).

Tal transferência poderia ser considerada normal se não tivesse sido promovida por **CÉZAR TURÍBIO**, que atuou como patrono da mencionada ação e também representou a empresa adquirente dos títulos, o que demonstra que ele propôs a ação com motivação particular e ciente de que obteria êxito no pedido, dada a transferência dos títulos a empresa estrangeira de sua responsabilidade.

¹ Esta empresa localiza-se em Hong Kong, no Apt. 808, 8º andar, Dannies House, 20 Luard Road, Wanchia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Além disso, pode-se afirmar que o advogado, de má-fé, aproveitou-se das procurações, em branco, assinadas pelo Sr. José Sebastião para conseguir a liminar que possibilitou a transferência dos títulos por um valor muito acima do que realmente valeriam, dado os depoimentos do autor e do técnico judiciário, Marcos Vinícios, constante nos DOCS, 20, 23 e 24, da inicial, bem como os cálculos às fls. 82/111, do DOC 8 da inicial, que demonstram que os títulos valeriam R\$ 6.101,80 e não o exorbitante valor de R\$ 7.254.000,00 dado a causa e muito menos os R\$ 3.000.000,00 referentes a transferência à empresa estrangeira.

4. DA ATUAÇÃO DE JORGE BLOISE E JURANDIR ALIEVI NA AÇÃO 2002.51.05.000146-8:

Consta no “tópico 3.3”, às fls. 33/36, que JORGE BLOISE foi o patrono da ação ordinária 2002.51.05.000146-8, ajuizada em 04.02.2002, no município de Nova Friburgo/RJ, representando a autora Ana Gertrudes Ozório.

Aproximadamente um mês após a concessão da liminar (28.02.2002), a autora Ana Gertrudes transferiu, em 05.04.2002, seus títulos a diversas empresas que sequer possuíam endereço no município. Importante frisar, também, que a autora da ação simulou seu endereço no município de Nova Friburgo, o que reforça a tese de que a ação foi ajuizada para conseguir a liminar e viabilizar a comercialização dos títulos (DOCs 21 e 22, da inicial).

Diante disso, é inquestionável a participação ativa de JORGE BLOISE na fraude das liminares, porquanto foi, em 2001, o patrono de quatro ações ligadas a empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo e, em 2002, atuou na supracitada ação envolvendo títulos da dívida pública externa; ações estas que foram ajuizadas no município de Nova Friburgo mediante a simulação de endereço das partes envolvidas e que tiveram a liminar concedida em tempo exíguo e sem qualquer verificação quanto as informações apresentadas por elas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Ainda, no tocante a esta ação, válido mencionar a participação do Sr. JURANDIR ALIEVI, um dos procuradores da Sra. Ana Gertrudes, que, segundo ofício do INSS (DOC 17, fl. 2 – Apenso III), não era empresária, mas sim aposentada especial do Instituto. Salienta-se que o instrumento de procuração fora firmado em 28.02.2002, dando poderes amplos e ilimitados a JURANDIR ALIEVI e a Elair José Ozório, além de dar a possibilidade deles agirem juntos ou separados com o fim de cessionar o processo 2002.51.05.000146-8 (DOC 17, fl. 36 – Apenso III).

O que chama atenção quanto ao Sr. JURANDIR é o fato dele ter sido, além de procurador de Ana Gertrudes, procurador das empresas que receberam, por meio de transferência, os títulos constantes na ação. Isso permite o entendimento de que a procuração assinada pela autora, oportunamente no dia da concessão da liminar, foi o mecanismo utilizado para que ele pudesse transferir os títulos por valores vultosos para empresas sob sua representação.

5. DA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MENCIONADAS NA INICIAL:

5.1. DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.51.05.000302-0:

Com relação a esta ação foram encontradas poucas informações nos autos do Inquérito Civil nº 1.02.000.000889/2003-56, na cópia da denúncia, e nas informações encontradas no sistema da justiça federal (APOLO), motivo pelo qual foi expedido ofício à 1ª Vara Federal de Nova Friburgo requerendo o desarquivamento dos autos deste processo para extração de cópias (DOC 44).

Após a vinda dos autos e a extração de cópia, traz-se aos autos da inicial de improbidade a complementação das informações referentes a tal ação, estando as mesmas nos DOCs 1 a 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

5.2. DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.51.01.000146-8:

Quanto a tal ação, foram juntados nos autos da inicial de improbidade todos os dados encontrados, inicialmente, nos autos do Inquérito Civil nº 1.02.000.000889/2003-56, que podem ser vistos no DOC 9 da inicial.

Após a juntada de tais informações, foram encontradas cópias de dossiês do INSS, referentes a requerimentos de compensação de contribuição formulado pelas empresas, as quais os títulos foram transferidos, bem como cópias de informações referentes a cada uma delas e os termos de transferência dos títulos de propriedade da Sra. Ana Gertrudes Ozório.

Diante disso, houve a extração de cópia de tais informações, que agora são trazidas aos autos da inicial para complementação das que foram anteriormente apresentadas. Elas estão discriminadas da seguinte forma:

- a) APENSO III-A do Procedimento 1.30.006.000008/2002-00 (DOCs 17 a 23);**
- b) APENSO III-B do Procedimento 1.30.006.000008/2002-00 (DOCs 24 a 34);**
- c) APENSO III-C do Procedimento 1.30.006.000008/2002-00 (DOCs 35 a 37);**
- d) APENSO IV do Procedimento 1.30.006.000008/2002-00 (DOC 38);**
- e) APENSO V do Procedimento 1.30.006.000008/2002-00 (DOCs 39 a 43).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

5.3. DA RESPOSTA ENCAMINHADA PELA EMPRESA BRASKEM S.A:

Com base nas informações colhidas, referentes a Ação Ordinária nº 2001.51.11.000386-1 e a informação da SINDICOM dizendo que nenhum combustível foi retirado durante a vigência da liminar concedida (“tópico 3.1, b”, fls. 17/19 e fl. 20, da inicial), este *Parquet* determinou a expedição de ofício à empresa Braskem S.A (DOC 45 Ofício 843-2019), para que fosse informado: i) se no período de 01.10.2001 a 31.03.2002, houve a venda de combustíveis as empresas SULANDRÉ DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 03.592.895/0001-99, CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 28.819.886/0001-19, CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 01.951.963/0001-33, FC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.323.891/0001-80, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 02.924.589/0001-03, ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 03.110.739/0001-44, EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.172.639/0001-42, MEGA-UNION BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.657.919/0001-15, JETGAS & AMERICANO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 67.731.455/0001-58, UNIP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 02.031.898/0001-90, SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, CNPJ 02.420.895/0001-49, e PETROGARÇAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.038.207/0003-15, ligadas ao processo acima mencionado e, em caso positivo, ii) quais foram os volumes comercializados, os valores pagos e o valor dos tributos que deixaram de ser exigidos em razão da liminar concedida em tal processo.

Em resposta a requisição, a Braskem S.A informou que, no período de 01.10.2001 a 31.03.2002, nenhuma de suas filiais realizou a venda de combustíveis as empresas acima mencionadas (DOC 46).

6. DOS PEDIDOS:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) **o recebimento deste aditamento à petição inicial** e a citação dos demandados, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão;
- b) **a inclusão** de CÉZAR TURÍBIO ANTUNES DE MELLO, CPF [REDAZIDO] e JURANDIR ALIEVI, CPF [REDAZIDO] no polo passivo da presente ação de improbidade; e
- c) **a juntada das informações** complementares referentes às ações 2003.51.05.000302-0 e 2002.51.05.000146-8, bem como a resposta encaminhada pela empresa BRASKEM S.A;

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República